



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **13/3/2012**

47 TC-002486/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ocimar Polli.

Período(s): (01-01-10 a 25-07-10) e (15-08-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Luiz Sai.

Período(s): (26-07-10 a 14-08-10).

Advogado(s): Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002486/126/10 e Expediente(s): TC-037487/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,82%
Aplicação na valorização do magistério:	62,30%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	96,28%
Aplicação na Saúde:	20,56%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,98%
Superávit Orçamentário:	4,01%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itupeva**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório técnico de fls. 14/72 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável (até 30%).

Balanço Financeiro - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

- situação desfavorável, tendo em vista a redução nessa variável.

Balanço Patrimonial - Índices Econômico-Financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- resultados demonstram inexistirem recursos financeiros para honrar compromissos de curto e longo prazo.

Análise do Resultado Patrimonial

- situação desfavorável, tendo em vista a redução nessa variável.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- apresentação de cópia das publicações relativas ao descumprimento da ordem, que não correspondem com as informações prestadas ao sistema Audesp, não sendo possível atestar a observância da ordem.

Ensino

- aplicação de 26,13% de recursos na educação, após exclusão de restos a pagar, aplicações financeiras, despesas com cursos técnicos profissionalizantes e cesta de Natal;

- saldo diferido do FUNDEB não foi integralmente aplicado, tendo em vista a exclusão de despesas efetuadas com a Fundação de Apoio e Tecnologia, no montante de R\$237.351,64.

Saúde

- glosa de restos a pagar.

Royalties

- inexistência de conta vinculada para depósito das respectivas receitas.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- significativo número de compras sem processo de licitação; pagamento de horas extras acima do limite legal.

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas na Instrução

- atestado não compatível com o objeto licitado; certificado exigido no edital de capacitação dos contratados não consta do respectivo processo.

Quadro de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- admissão de pessoal para cargos em comissão que não possuem as características que lhes são próprias.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 86/121) para todos os itens impugnados, que vieram acompanhadas de documentos comprobatórios (fls. 122/298). Contestou algumas considerações lançadas pela equipe técnica, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Manifestando-se a respeito da não utilização do saldo diferido dos recursos do FUNDEB, o Setor de Cálculos de ATJ (fls. 311/312) afastou a irregularidade apontada ao lembrar o deliberado no TC-A-24468/026/11, sob a alegação de que o montante aplicado além do teto constitucional de R\$910.972,88 é superior à parcela faltante de R\$240.693,45.

Em pareceres lançados às fls. 303/310 e 313/317, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e opinaram, com o endosso de sua Chefia (fls. 318), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002486/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-37487/026/10, por intermédio do qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB solicita fiscalização acerca da inadimplência do Município com o FUNDEB desde 2007.

Contas anteriores:

2007 - TC-002094/026/07 - favorável;

2008 - TC-001623/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000088/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002486/026/10

Ressalto, inicialmente, no tocante ao ensino, que, conforme dados encaminhados pela origem, o Município teria aplicado 100% dos recursos provenientes do FUNDEB. Entretanto, após glosa promovida pela fiscalização de quantia repassada à Fundação de Apoio e Tecnologia, para pagamento de cursos técnicos de logística e administração, esse percentual foi reduzido para 96,28%, que continuou, ainda assim, acima dos 95% tidos pela jurisprudência deste Tribunal como suficientes para não comprometer as contas municipais, tal qual estabelece a Deliberação nº TC-A-24468/026/11 que admite compensação, ou seja, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global.

E neste caso os R\$910.972,88 que excederam a aplicação no ensino geral estão muito acima dos R\$240.693,45 que restaram como pendentes de aplicação, em razão da referida glosa, motivo pelo qual penso que se deva aqui promover a compensação em comento.

Com esse remanejamento o percentual relativo à **educação básica** fica então em **25,82%** e não os 26,13% apurados no demonstrativo elaborado a fls. 41 pela fiscalização, ao passo que a aplicação de **recursos do FUNDEB** atingirá **100%**, tendo-se assim como cumpridas as regras instituídas, respectivamente, pelo artigo 212 da Constituição Federal e pelo *caput* do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Verifica-se, de mais a mais, que o Município respeitou igualmente o disposto no artigo 22 desse mesmo diploma legal ao destinar o correspondente a **62,30%** da receita do FUNDEB à **valorização do magistério**.

Às ações e serviços da **saúde** foram aplicados recursos equivalentes a **20,56%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **44,98%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A origem optou pelo Regime Especial de Precatórios Judiciais, verificando-se o depósito em conta especial de valor que supera o mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e das multas de trânsito foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pela Lei federal nº 10.336/2001 e pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo oportuno mencionar quanto a estas últimas, que, consoante declaração firmada pelo Diretor da Fazenda Municipal (fls. 153/154 do Anexo I), o Município está providenciando o recolhimento ao FUNSET da diferença apurada em dezembro de 2010.

Já no que tange aos recursos oriundos dos *royalties*, a defesa informa ter aberto conta bancária destinada ao depósito de suas receitas.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 4,01%.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Quanto à matéria abordada no TC-37487/026/10, há comprovação nesse mesmo expediente de que a origem efetuou depósito em conta do FUNDEB da quantia ali reclamada pelo respectivo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social.

Os demais óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itupeva**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange ao pagamento de horas extras e à realização de compras sem licitação;
- o arquivamento do TC-37487/026/10, devendo antes, porém, ser emitido ofício ao subscritor da peça inaugural, encaminhando-lhe cópia da presente decisão; e
- à fiscalização averiguar, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.